



Informativo TSE

Assessoria Especial do Tribunal Superior Eleitoral (Asesp)

Brasília, 13 a 19 de outubro de 2014 – Ano XVI – nº 20

SUMÁRIO

SESSÃO JURISDICIONAL	2
<ul style="list-style-type: none">• Programa social autorizado em lei orgânica e não configuração de conduta vedada.• Declaração de inconstitucionalidade do art. 337 do Código Eleitoral.• Propaganda eleitoral gratuita e mudança de jurisprudência.	
SESSÃO ADMINISTRATIVA	4
<ul style="list-style-type: none">• Poder regulamentar do Tribunal Superior Eleitoral e impossibilidade de Tribunal Regional Eleitoral determinar substituição de urnas eletrônicas biométricas no segundo turno.	
PUBLICADOS NO <i>DJE</i>	6
DESTAQUE	7
CALENDÁRIO ELEITORAL	16
OUTRAS INFORMAÇÕES	20

SOBRE O INFORMATIVO: Este informativo, elaborado pela Assessoria Especial, contém resumos não oficiais de decisões do TSE pendentes de publicação e reprodução de acórdãos publicados no *Diário da Justiça Eletrônico (DJE)*.

A versão eletrônica, disponível na página principal do TSE no *link* Jurisprudência – www.tse.jus.br/internet/midia/informativo.htm –, permite ao usuário assistir ao julgamento dos processos pelo canal do TSE no YouTube. Nesse *link*, também é possível, mediante cadastro no sistema Push, o recebimento do informativo por *e-mail*.

SESSÃO JURISDICIONAL

Programa social autorizado em lei orgânica e não configuração de conduta vedada.

O Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentou que a execução de programa social autorizado em lei orgânica de município não configura conduta vedada.

No caso vertente, o Ministério Público Eleitoral interpôs recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que reformou sentença e afastou condenação por conduta vedada, em razão da existência de lei orgânica autorizando a execução de programa social.

A matéria está prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997, *in verbis*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

O Ministro João Otávio de Noronha asseverou que a lei orgânica é norma que exige *quorum* especial para sua aprovação, o que confere mais eficácia e legitimidade aos programas.

A Ministra Luciana Lóssio, relatora, entendia que a lei orgânica de município é preceito geral que estabelece diretrizes e normas programáticas, os quais reclamam ulterior regulamentação e não atende à ressalva prevista no art. 73, § 10, da Lei das Eleições, que exige a elaboração de lei específica para autorizar a consecução de programa social em ano de eleição.

O Tribunal, por maioria, desproveu o recurso.



[Recurso Especial Eleitoral nº 365-79, Chalé/MG, rel. Min. Luciana Lóssio, em 16.10.2014.](#)

Declaração de inconstitucionalidade do art. 337 do Código Eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 337 do Código Eleitoral, em face de sua incompatibilidade com os postulados constitucionais da liberdade de manifestação do pensamento e de consciência, direitos fundamentais do indivíduo assegurados nos arts. 5º, incisos IV, VI e VIII, e 220 da Constituição Federal de 1988.

Na espécie, o Ministério Público Eleitoral interpôs recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás que reconheceu a inconstitucionalidade do art. 337 do CE e deu provimento a recurso criminal para absolver o recorrido.

A matéria está prevista no art. 337 do Código Eleitoral, *in verbis*:

Art. 337. Participar, o estrangeiro ou brasileiro que não estiver no gozo dos seus direitos políticos, de atividades partidárias inclusive comícios e atos de propaganda em recintos fechados ou abertos:
Pena – detenção até seis meses e pagamento de 90 a 120 dias-multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorrerá o responsável pelas emissoras de rádio ou televisão que autorizar transmissões de que participem os mencionados neste artigo, bem como o diretor de jornal que lhes divulgar os pronunciamentos.

O Ministro Dias Toffoli, relator, destacou que:

O aludido dispositivo penal, que descreve como crime a participação daquele que estiver com os direitos políticos suspensos em atividades político-partidárias, inclusive comícios e atos de propaganda, não guarda sintonia com os arts. 5º, IV, VI e VIII, e 220 da Carta da República, que garantem ao indivíduo a livre expressão do pensamento e a liberdade de consciência, ainda que o exercício de tais garantias sofra limitações em razão de outras, também resguardadas pela Constituição Federal.

Asseverou que não se pode restringir o exercício de uma garantia assegurada constitucionalmente sem que haja a violação de um bem jurídico também tutelado pela Carta Magna.

Ressaltou que o dispositivo penal descreve como crime a participação em comícios e atos de propaganda daquele que estiver com os direitos políticos suspensos, embora tais comportamentos digam “respeito à liberdade individual e não à prática de atos que se inserem no âmbito dos direitos políticos, propriamente ditos”.

O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso e reconheceu incompatibilidade do art. 337 do Código Eleitoral com a Constituição de 1988.



[Recurso Especial Eleitoral nº 7735688-67, Itapaci/GO, rel. Min. Dias Toffoli, em 14.10.2014.](#)

Propaganda eleitoral gratuita e mudança de jurisprudência.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, alterando sua jurisprudência aplicada no primeiro turno, assentou que o programa eleitoral gratuito não deve ser utilizado para veicular ofensas e acusações entre os candidatos.

O Ministro João Otávio ressaltou que a finalidade do programa eleitoral é propiciar aos candidatos meio de divulgação de programas, propostas e planos de governo, não servindo para ataques pessoais, improdutivos ao eleitor no que concerne à análise da melhor opção de voto, mostrando-se verdadeiro desserviço.

Enfatizou que, em razão de o programa eleitoral ser custeado pela sociedade por meio de desonerações de impostos, sua utilização deve estrita observância ao interesse público afeto à matéria.

O Ministro Dias Toffoli, presidente, afirmou que a propaganda eleitoral gratuita deve ser utilizada como instrumento de veiculação de campanha programática, propositiva e pedagógica para o eleitorado.

Destacou ainda que as críticas seriam aceitáveis quando se restringissem aos programas, projetos e planos de campanha dos adversários.

Vencidos os Ministros Admar Gonzaga, relator, a Ministra Maria Thereza e a Ministra Luciana Lóssio.

O Ministro Admar Gonzaga aplicava a jurisprudência prevalecente no primeiro turno, no sentido de o programa eleitoral ser ambiente propício para críticas e manifestações políticas pelos candidatos, não sendo papel da Justiça Eleitoral interferir no debate eleitoral.

Por sua vez, a Ministra Maria Thereza argumentava que o novo entendimento não estabelecia parâmetros objetivos ou mesmo relacionava as condutas que seriam vedadas nas propagandas eleitorais.

O Tribunal, por maioria, deferiu a medida liminar.



Representação nº 1658-65, Brasília/DF, rel. Min. Admar Gonzaga, em 14.10.2014.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Poder regulamentar do Tribunal Superior Eleitoral e impossibilidade de Tribunal Regional Eleitoral determinar substituição de urnas eletrônicas biométricas no segundo turno.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, afirmou que compete somente ao Tribunal Superior Eleitoral expedir atos normativos para regulamentar as eleições, nos termos do art. 23, incisos IX e XVIII, do Código Eleitoral.

Na espécie, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro editou resolução prevendo a substituição, para o segundo turno, das urnas biométricas por urnas eletrônicas convencionais, em razão da ocorrência de problemas para identificação biométrica dos eleitores. Assim decidiu o Plenário do TRE/RJ:

utilizar urnas convencionais no segundo turno do certame, para a disputa dos cargos de governador e vice-governador do estado e de presidente e vice-presidente da República.

Com o escopo de dar cumprimento à referida resolução, o Tribunal Regional solicitou a substituição de 1.312 (mil trezentos e doze) urnas eletrônicas biométricas por urnas eletrônicas convencionais. Como pedido subsidiário, requereu a redução de oito para duas tentativas obrigatórias de identificação digital do eleitor.

O Ministro Dias Toffoli, relator, asseverou que a competência para expedir atos normativos para regulamentar as eleições e demais providências à execução da legislação eleitoral é privativa do Tribunal Superior Eleitoral. Estabelece o Código Eleitoral:

Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:

[...]

IX – expedir as instruções que julgar convenientes à execução deste Código;

[...]

XVIII – tomar quaisquer outras providências que julgar convenientes à execução da legislação eleitoral.

Enfatizou o caráter subordinativo que os tribunais e juízes eleitorais têm, devendo dar fiel e imediato cumprimento aos atos editados por esta Corte Eleitoral. Citou o art. 21 do Código Eleitoral:

Art. 21. Os tribunais e juízes inferiores devem dar imediato cumprimento às decisões, mandados, instruções e outros atos emanados do Tribunal Superior Eleitoral.

Declarou que a resolução do TRE/RJ é ato nulo, por ter confrontado com as normas expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral para as eleições de 2014.

Destacou também a impossibilidade técnica da substituição, tendo em vista que as urnas e os cartões de memória devem permanecer lacrados até o dia 13 de janeiro de 2015 (Res.-TSE nº 23.399, art. 235).

Indeferiu o pedido subsidiário, por entender que os procedimentos adotados no primeiro turno devem ser respeitados integralmente no segundo turno, em razão do princípio da isonomia e segurança do processo eleitoral.

O Tribunal, por unanimidade, declarou nula a Resolução-TRE/RJ nº 904/2014 e indeferiu o pedido alternativo de apenas duas tentativas de identificação do eleitor.



[Processo Administrativo nº 1639-59, Rio de Janeiro/RJ, rel. Min. Dias Toffoli, em 14.10.2014.](#)

Sessão	Ordinária	Julgados
Jurisdicional	14.10.2014	54
	16.10.2014	52
Administrativa	14.10.2014	11
	16.10.2014	6

PUBLICADOS NO *DJE*

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 212-84/SE

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

EMENTA: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO. CONDUTA VEDADA, CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER. DECISÃO REGIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Corte Regional Eleitoral, após detida análise da prova dos autos, entendeu, à unanimidade, não comprovados os ilícitos eleitorais imputados no âmbito de ação de investigação judicial eleitoral, conclusão que para ser revista exigiria o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância especial (Súmulas 7 do STJ e 279 do STF).

2. Na hipótese da infração descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, cujas consequências jurídicas são graves, a prova do ilícito e da participação ou anuência do candidato deve ser precisa, contundente e irrefragável, como exige a jurisprudência deste Tribunal.

3. A regra do art. 41 da Lei nº 9.504/97 destina-se aos candidatos, ainda que se admita a sua participação indireta ou anuência quanto à captação ilícita de sufrágio. Não há como, entretanto, aplicá-la em relação a quem não é candidato, sem prejuízo de apuração do fato em outra seara. Precedentes: REspe nº 39364-58, Min. Cármen Lúcia, DJE de 3.2.2014; AG nº 5881, Min. Cezar Peluso, DJE 22.6.2007; AI nº 11453-74, Min. Marcelo Ribeiro, DJE 17.10.2011.

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJE de 15.10.2014.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 23-20/RN

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2012. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO. ART. 262, IV, DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO RECEPÇÃO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1º Agravo regimental.

1. Esta Corte firmou entendimento no sentido de ser incabível o recurso contra expedição de diploma com fundamento no art. 262, IV, do Código Eleitoral, uma vez que tal dispositivo não foi recepcionado pela Constituição Federal, conforme jurisprudência firmada no julgamento do RCED nº 8-84, invocado pelos recorrentes. Precedentes: AgR-RCED 305-92, rel. Min. Laurita Vaz, DJE de 20.6.2014; AgR-AgR-RCED nº 8-09, de minha relatoria, DJE de 13.5.2014.

2. Cabe ao Juízo Eleitoral – que possui a competência originária para apreciação de AIME em eleição municipal – examinar se os fatos narrados no presente feito têm similitude com a causa de pedir de ação de impugnação de mandato eletivo proposta, decidindo, assim, sobre eventual configuração de litispendência, continência ou coisa julgada, dando-lhe as consequências jurídicas pertinentes.

2º Agravo regimental.

3. Não se conhece de segundo agravo regimental, interposto pelas mesmas partes, com idêntico teor ao primeiro apelo e apresentado via fac-símile, diante da preclusão consumativa.

Primeiro agravo regimental a que se nega provimento e segundo agravo não conhecido.

DJE de 14.10.2014.

Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 940-27/SP

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA.

1. A nulidade da inversão da ordem de sustentação oral deve ser arguida na própria sessão plenária. Não há nulidade quando os recorrentes – candidatos cassados em primeira e segunda instância – falam em primeiro lugar para sustentar as razões pelas quais pretendem a reforma da procedência da ação, ainda que exista recurso interposto pelo Ministério Público pleiteando o acréscimo da sanção de multa à condenação imposta aos candidatos.

2. Opostos os embargos de declaração, opera-se a preclusão consumativa, não sendo possível a apresentação de razões complementares em petição isolada.

3. Não se admite a inovação de teses não deduzidas anteriormente nos embargos de declaração. Precedentes. As matérias de ordem pública também estão sujeitas ao requisito do prequestionamento. Precedentes.

4. Não há omissão no acórdão embargado, pois consignada a incidência das Súmulas 7 do STJ e 279 do STF, em relação às conclusões fáticas contidas no acórdão regional.

5. Não há contradição quando, ao se analisar ambos os recursos – dos representados e do representante –, aponta-se igualmente a impossibilidade do reexame de fatos e provas na instância especial.

Embargos de declaração rejeitados.

DJE de 16.10.2014.

Acórdãos publicados no DJE: 42

DESTAQUE

(Espaço destinado ao inteiro teor de decisões que possam despertar maior interesse, já publicadas no DJE.)

Recurso Especial Eleitoral nº 294-33/MS

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A PREFEITO. ELEIÇÕES 2012. DESAPROVAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM ÂMBITO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PARTE QUE DEIXOU TRANSCORRER *IN ALBIS* O PRAZO CONCEDIDO PARA TANTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. FUNDO DE CAIXA. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES INDIVIDUAL E GLOBAL. DOAÇÃO DE UM CANDIDATO A OUTRO. CHEQUE NOMINAL OU TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA. OBRIGATORIEDADE. PREVISÃO EXPRESSA CONTIDA NA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.376/2012. ÔNUS DA PROVA. INCUMBE A QUEM ALEGA O FATO. ART. 333 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICÁVEIS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Na prestação de contas, deixando a parte de sanar as irregularidades apontadas no prazo concedido para tanto, não é admissível a juntada de documentos em âmbito de embargos de declaração.

2. Os saques efetuados diretamente da conta de campanha do candidato a prefeito extrapolaram os limites – individual e global – da utilização do “fundo de caixa”, na forma do art. 30 da Res.-TSE nº 23.376/2012.

3. As doações a outros candidatos são “gastos eleitorais”, os quais devem ser efetuados por intermédio de cheque nominal ou transferência bancária – art. 30, *caput*, inciso XIV e § 1º, da Res.-TSE nº 23.376/2012.

4. A emissão de recibos eleitorais não ilide a necessidade de que as doações, ainda que de um candidato a outro, sejam realizadas seguindo o proceder legalmente previsto para tanto, a fim de comprovar a correção quanto aos gastos de campanha.

5. Conforme o disposto no art. 333 do CPC, o ônus da prova incumbe a quem alega o fato, dever esse que, *in casu*, não foi cumprido no momento oportuno.

6. Inaplicáveis os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade ou da insignificância. Os vícios apontados correspondem a 29% dos gastos de campanha, comprometendo a lisura, a transparência e a regularidade das contas, bem como a fiscalização pela Justiça Eleitoral.

7. Recurso especial conhecido e desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 25 de setembro de 2014.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial interposto por HEITOR MIRANDA DOS SANTOS, com base no art. 276, inciso I, alíneas *a* e *b*, do Código Eleitoral, de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul que, confirmando a sentença de primeiro grau, desaprovou as respectivas contas de campanha, nos termos da seguinte ementa, *in verbis* (fls. 487-488):

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. FUNDO DE CAIXA. SAQUE EM DINHEIRO PARA PAGAMENTO DE DESPESAS. DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DAS EFETIVAS E REAIS DEFESAS EM COMPATIBILIDADE COM OS SAQUES EFETUADOS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL. HERMENÊUTICA. INOBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL EM PARTE SIGNIFICATIVA DAS DESPESAS. ART. 30, § 1º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.376/2012. VÍCIOS QUE COMPROMETEM AS CONTAS. DESPROVIMENTO.

Os gastos da campanha eleitoral devem ser realizados mediante cheque nominal ou transferência bancária, porém é admissível a realização de gastos de pequeno valor por meio de reserva individual rotativa em dinheiro denominada fundo de caixa, desde que haja trânsito prévio desses recursos em conta específica e que sejam respeitados os limites individual e limite global, cuja variação é conforme o número de eleitores do município.

Dessa forma, a realização de saques da conta bancária visando pagamentos em espécie impõe a observância dos limites legais, sob pena de permitir-se distorções no uso do instituto.

Os recibos eleitorais de doação a outros candidatos são comprovantes produzidos pelo prestador, de forma unilateral e não constituem documentos hábeis a demonstrar que o dinheiro retirado da conta foi efetivamente destinado àqueles candidatos. Logo, as doações somente estarão comprovadas se forem emitidos cheques nominais aos donatários e eles mesmos saquem o dinheiro, consoante o § 1º do art. 30 da Resolução TSE nº 23.376/12.

A incorreta interpretação da legislação não justifica a sua não observância, uma vez que cabe ao candidato zelar para que a prestação de suas contas reflita as despesas efetivamente realizadas na campanha.

Não há que se falar em julgamento desproporcional e desarrazoado quando a desaprovação das contas se dá em razão de o valor utilizado pelo candidato em desacordo com a legislação representa parte significativa das despesas de sua campanha.

Os embargos de declaração opostos a essa decisão foram rejeitados.

Aponta o recorrente, nas razões do especial, ter havido ofensa ao art. 26 da Resolução-TSE nº 23.376/2012, porquanto:

a) laborou em equívoco a Corte de origem ao entender não ter havido comprovação de que os valores sacados da conta de campanha foram, de fato, doados a outros candidatos, conforme constou dos recibos eleitorais apresentados;

b) os recibos eleitorais juntados à fls. 29, 32, 34, 36, 37, 40, 41, 43, 44, 70/137 e 154/168 são aptos a comprovar as doações;

c) no caso de dúvida quanto à citada movimentação, o órgão julgador deveria ter consultado as prestações de contas dos candidatos beneficiados pelas doações, tendo em vista que esses dados estão disponíveis no endereço eletrônico do TSE;

d) a documentação acostada aos autos, inclusive em âmbito de embargos de declaração, demonstra a boa-fé do recorrente, o qual, conquanto possa ter contrariado o proceder técnico acerca do limite do “fundo de caixa”, não agiu de forma fraudulenta.

Alega a ocorrência de afronta ao art. 60, § 4º, da Res.-TSE nº 23.376/2012, aduzindo que (fl. 575):

[...] ao contrário do que decidiu a Corte Regional, a consulta às informações constantes das prestações de contas disponíveis na internet, que em razão de sua notoriedade dispensa a juntada aos autos, é possibilidade prevista na própria resolução do TSE que trata da arrecadação e gastos de campanha, e que em seu art. 40 admite ainda a apreciação de outros documentos para subsidiar o exame das contas prestadas por candidato, como canhotos de recibos.

Assevera a existência de dissídio pretoriano a albergar a tese de que, no processo de prestação de contas, é possível a juntada de documentos em âmbito de embargos de declaração.

Admitido o apelo na origem (fls. 611-612), subiram os autos à apreciação desta Corte Superior.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 616-621).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral apresentou parecer (fls. 625-629), da lavra do Procurador-Geral Eleitoral, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, opinando pelo desprovimento recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora): Senhor Presidente, as contas de campanha do ora recorrente, candidato ao cargo de prefeito do Município de Porto Murtinho/MS nas eleições de 2012, foram desaprovadas pelo juiz eleitoral competente, tendo em vista a ocorrência de movimentação financeira em desacordo com as regras insculpidas na Res.-TSE nº 23.376/2012.

Conforme consta da sentença (fls. 442-445), diversos cheques foram sacados contra a conta de campanha do recorrente, sob a alegação de que os respectivos valores corresponderam a doações em favor de outros candidatos, não havendo, todavia, comprovação da citada despesa nos moldes prescritos na legislação de regência.

O TRE de Mato Grosso do Sul negou provimento ao recurso eleitoral interposto e, portanto, manteve a decisão de primeiro grau.

Daí a interposição do presente recurso especial.

Feito esse breve histórico, passo ao exame da controvérsia.

I – JUNTADA DE DOCUMENTOS EM ÂMBITO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

A propósito dessa questão, a Corte de origem, por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, assim se pronunciou, *in verbis* (fls. 560-561):

Para análise sobre a alegada omissão, é imprescindível a transcrição de parte do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, como fundamentação referencial:

Inicialmente, cumpre consignar que, **tendo sido oportunizado ao embargante a apresentação de documentos e justificativas antes da sentença**, não se mostra possível o conhecimento dos documentos juntados apenas em sede de embargos de declaração (f. 507-541), sendo certa a ocorrência da preclusão temporal:

[...]

Verifica-se, aliás, que os documentos juntados pelo embargante não são considerados novos, porquanto retirados das prestações de contas dos candidatos a quem ele teria efetuado as doações impugnadas.

[...]

(sem grifos no original)

Como se vê, o entendimento adotado pelo Tribunal *a quo* está em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte Especializada, segundo a qual, no processo de prestação de contas, deixando a parte de sanar as irregularidades apontadas pela Justiça Eleitoral no prazo concedido para tanto, tal como ocorreu na espécie, não é admissível a juntada posterior de documentos.

Nesse sentido:

Prestação de contas. Partido político. Exercício financeiro de 2007.

1. Há precedentes do TSE no sentido de que, julgadas as contas, com oportunidade prévia para saneamento das irregularidades, não se admite, em regra, a juntada de novos documentos com embargos de declaração (AgR-AI nº 300361, relª. Minª Laurita Vaz, *DJE* de 17.10.2013; ED-Pet nº 2.565, rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJE* de 5.10.2009).

[...]

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 255420-96/SP, Rel. Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA, *DJE* 20.3.2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA 182 DO STJ. DESPROVIMENTO.

[...]

2. Não merece reparos o *decisum*, porque alinhado com o entendimento deste Tribunal da impossibilidade de juntada de documentos com os embargos declaratórios na origem, quando já se lhe dera oportunidade para tanto pelo Juízo Eleitoral. Precedentes.

[...]

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-AI nº 3003-61/PR, Relª. Ministra LAURITA VAZ, DJE 22.11.2013)

II – MÉRITO

De plano, para melhor compreensão da *vexata quaestio*, transcrevo os dispositivos legais atinentes à espécie, todos insertos na Res.-TSE nº 23.376/2012, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos, candidatos e comitês financeiros e, ainda, sobre a prestação de contas nas eleições de 2012:

Art. 22. As doações, inclusive pela *internet*, feitas por pessoas físicas e jurídicas em favor de candidato, comitê financeiro e/ou partido político serão realizadas mediante:

I – cheques cruzados e nominais, transferência bancária, boleto de cobrança com registro, cartão de crédito ou cartão de débito;

II – depósitos em espécie, devidamente identificados com o CPF/CNPJ do doador;

III – doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro.

Art. 25. As doações de que tratam esta Seção ficam limitadas (Lei nº 9.504/97, arts. 23, § 1º, I e II, § 7º e 81, § 1º):

I – a 10% dos rendimentos brutos auferidos por pessoa física, no ano-calendário anterior à eleição, declarados à Receita Federal do Brasil, excetuando-se as doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), apurados conforme o valor de mercado, bem como a atividade voluntária, pessoal e direta do eleitor em apoio à candidatura ou partido político de sua preferência;

II – a 2% do faturamento bruto auferido por pessoa jurídica, no ano-calendário anterior à eleição, declarado à Receita Federal do Brasil;

Art. 26. As doações entre candidatos, comitês financeiros e partidos políticos deverão ser realizadas mediante recibo eleitoral e não estão sujeitas aos limites fixados nos incisos I e II do art. 25 desta resolução.

Art. 30. São **gastos eleitorais**, sujeitos a registro e aos limites fixados (Lei nº 9.504/97, art. 26):

[...]

XIV – **doações para outros candidatos**, comitês financeiros ou partidos políticos;

[...]

§ 1º Os **gastos eleitorais de natureza financeira só poderão ser efetuados por meio de cheque nominal ou transferência bancária**, ressalvadas as despesas de pequeno valor previstas nos §§ 2º e 3º.

§ 2º Para o pagamento de **despesas de pequeno valor**, poderão o candidato, o comitê financeiro e o partido político constituir **reserva individual rotativa em dinheiro (Fundo de Caixa)**, por todo o período da campanha eleitoral, observado o trânsito prévio desses recursos na conta bancária específica, devendo ser mantida a documentação correspondente para fins de fiscalização, e respeitados os seguintes critérios:

a) **nos Municípios com até 40.000 (quarenta mil) eleitores o montante da reserva deverá ser de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);**

[...]

§ 3º **Consideram-se de pequeno valor as despesas individuais que não ultrapassem o limite de R\$ 300,00 (trezentos reais).**

[...]

§ 6º Os gastos efetuados por candidato, em benefício de outro candidato, comitê financeiro ou partido político, constituem doações estimáveis em dinheiro e serão computados no limite de gastos de campanha.

Art. 40. A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deverá ser instruída com os seguintes documentos:

[...]

§ 1º Para subsidiar o exame das contas prestadas, a Justiça Eleitoral poderá requerer a apresentação dos seguintes documentos:

- a) documentos fiscais e outros legalmente admitidos, que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário;
- b) documentos fiscais e outros legalmente admitidos, que comprovem os demais gastos realizados na campanha com a utilização dos demais recursos;
- c) canhotos dos recibos eleitorais, quando exigíveis.

Art. 60. Os candidatos e os partidos políticos são obrigados a entregar, no período de 28 de julho a 2 de agosto e 28 de agosto a 2 de setembro, os relatórios parciais, com a discriminação dos recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral e os gastos que realizarem, na página da internet criada pela Justiça Eleitoral para esse fim, exigindo-se a indicação dos nomes dos doadores e os respectivos valores doados somente na prestação de contas final de que tratam o *caput* e os §§ 1º a 3º do art. 38 desta resolução (Lei nº 9.504/97, art. 28, § 4º).

[...]

§ 4º As informações prestadas à Justiça Eleitoral serão utilizadas para subsidiar o exame das prestações de contas de campanha eleitoral e serão encaminhadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil para análise de regularidade.

(sem grifos no original)

Pois bem. O acórdão recorrido, na parte que interessa, possui a seguinte fundamentação, *litteris* (fls. 478-481):

[...] a legislação prevê que os gastos eleitorais devem ser realizados mediante cheque nominal ou transferência bancária. Também admite a realização de gastos de pequeno valor por meio de reserva individual rotativa em dinheiro denominada "fundo de caixa", desde que haja trânsito prévio desses recursos em conta específica e sejam respeitados o limite individual de R\$ 300,00 e o limite global, que varia de acordo com o número de eleitores do município.

Da análise dos presentes autos, extrai-se que **o prestador, ora recorrente realizou saques e diversos cheques de valor superior a R\$ 5.000,00 de sua conta de campanha para, com o dinheiro sacado, efetuar doações a outros candidatos e o pagamento de prestadores de serviços, no valor de R\$ 1.000,00 e R\$ 2.000,00.**

Tal assertiva pode ser verificada pela leitura do relatório final de exame (fl. 429), bem como pela análise dos recibos eleitorais de doação do recorrente a outros candidatos acostados às fls. 29, 32, 34, 36, 37, 40, 41, 44, 70/137 e 154/168, nos quais constam expressamente **pagamentos efetuados em espécie, ora no valor de R\$ 1.000,00, ora no valor de R\$ 2.000,00, valores que somados montam a quantia de R\$ 106.000,00.**

Ao assim proceder, **o recorrente deixou de observar tanto o limite individual de R\$ 300,00, como o limite global que, no caso, é de R\$ 5.000,00**, já que o município de Porto Murinho possui atualmente 8.752 eleitores.

Trago a colação observação apontada pelo Ministério Público Eleitoral a fl. 471, sobre a extrapolação do limite de gasto a título de fundo de caixa:

(...) o recorrente gastou VINTE E UMA VEZES do que poderia gastar a título de fundo de caixa. Admitir que haja essa extrapolação por conta dos recibos das doações que teriam sido pagas com o dinheiro sacado seria o mesmo que simplesmente ignorar a existência do limite global do fundo de caixa fixado pela Res. TSE nº 23.376/12.

[...]

Assim, a realização de saques da conta bancária, visando pagamentos em espécie, impõe a observância aos limites impostos pela legislação, sob pena de se permitir distorções no uso do instituto.

Cumpra registrar, outrossim, que as despesas eleitorais efetuadas pelo recorrente em sua campanha totalizaram R\$ 370.257,00, conforme consta no demonstrativo de receitas e despesas acostado à fl. 206 dos autos.

Desse valor, **R\$ 106.000,00, que representam aproximadamente 29% do total das despesas eleitorais efetuadas na campanha, foram sacados da conta bancária pelo próprio recorrente para realização de pagamentos em dinheiro**, consoante recibos eleitorais juntados.

No entanto, os recibos eleitorais de doação a outros candidatos são documentos produzidos pelo prestador, de forma unilateral e como bem observado pela douta Procuradoria Regional Eleitoral em seu parecer, *não constituem documentos hábeis a demonstrar que o dinheiro retirado da conta foi efetivamente destinado àqueles candidatos.*

Em verdade, **as doações somente estariam comprovadas se tivessem sido emitidos cheques nominais aos donatários e eles mesmos tivessem sacado o dinheiro, conforme determina o § 1º do art. 30 da Resolução TSE nº 23.376/12.**

Sendo assim, ao contrário do sustentado pelo recorrente, **os vícios apontados são graves e comprometem a confiabilidade de parte significativa das contas.**

[...]

Com efeito, decidi acertadamente a douta magistrada quando desaprovou as contas do recorrente sob o argumento de que **a incorreta interpretação da legislação não está apta a justificar a sua não observância**, pois, cabe ao candidato zelar para que a prestação de contas reflita as despesas efetivamente realizadas na campanha, bem como para que atenda ao disposto na legislação eleitoral.

(sem grifos no original)

Como se vê, no caso dos autos, ficou incontroverso ter havido **diversos saques** diretamente da conta de campanha do candidato, nos valores de R\$ 1.000,00 (mil reais) ou de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), alcançando o valor total de R\$ 106.000,00 (cento e seis mil reais).

Alega o recorrente que, conquanto tenha, por falha de interpretação da legislação de regência, ultrapassado os limites impostos para o uso do “fundo de caixa” destinado a pequenas despesas, não houve má-fé, porquanto os respectivos valores foram devidamente declarados na prestação de contas.

Ademais, afirma o recorrente que as movimentações examinadas, por serem relativas a doações a outros candidatos, podem ser comprovadas apenas com a apresentação do recibo eleitoral emitido pelo doador, sendo rigoroso por demais o entendimento de que as únicas maneiras admitidas pela legislação seriam a emissão de cheques nominais ou a transferência bancária.

Todavia, a meu sentir, não merecem reproche as conclusões a que chegou o TRE de Mato Grosso do Sul.

Em primeiro lugar, a toda evidência, não foi esgrimido argumento capaz de superar as ilações contidas no acórdão recorrido relativas à utilização do “fundo de caixa”, em desconformidade com o previsto no art. 30 da Res.-TSE nº 23.376/2012.

Na hipótese dos autos, houve – conforme ficou incontroverso – **diversos** saques efetuados diretamente da conta de campanha do então candidato a prefeito, os quais extrapolaram os valores passíveis de serem suportados pelo “fundo de caixa”, qualquer que seja o parâmetro

utilizado para tanto, ou seja, os limites máximos, tanto individual (R\$ 300,00) quanto global (R\$ 5.000,00).

De outra banda, importante consignar a alegação de que houve mero equívoco no procedimento adotado; e, portanto, não ocorrendo má-fé, seria descabida a desaprovação das contas do recorrente.

Entretanto, tal afirmação não tem o condão de afastar a irregularidade apontada, especialmente devido à **reiteração** verificada e ao montante total dos saques, que alcançou praticamente 29% (vinte e nove por cento) dos gastos de campanha.

De outro norte, também não subsiste a tese de que, por terem sido os citados recursos utilizados para doação a outros candidatos, a comprovação quanto à regularidade estaria satisfeita mediante a apresentação dos recibos eleitorais emitidos pelo próprio candidato, ora recorrente.

Com efeito, de acordo com os comandos legais insculpidos no *caput* c.c. o inciso XIV do art. 30, ambos da Res.-TSE nº 23.376/2012, as doações a outros candidatos são consideradas "gastos eleitorais" e esses, nos termos do § 1º, necessariamente, devem ser efetuados por intermédio de cheque nominal ou transferência bancária.

Nessas condições, a menção no art. 26 do mesmo diploma legal de que as doações entre candidatos deverão ser levadas a efeito por meio da emissão do respectivo recibo eleitoral não ilide a peremptória necessidade de que as movimentações financeiras dessa natureza sejam realizadas seguindo os trâmites legalmente previstos para tanto, sendo certo que apenas por meio de tais procedimentos é possível alcançar o desiderato de comprovar a correção do uso dos recursos destinados a gastos de campanha.

Portanto, inarredável a fundamentação do acórdão vergastado, na medida em que as movimentações examinadas não foram levadas a termo por meio de cheques nominais ou transferência bancária, especificando-se nominalmente os supostos donatários, não tendo sido apresentada, a tempo e modo, portanto, prova capaz de corroborar as alegações do recorrente.

Por outro lado, ao contrário do que pretende fazer crer o recorrente, os comandos legais contidos nos arts. 40 e 60, § 4º, da Res.-TSE nº 23.376/2012 não impõem à Justiça Eleitoral a obrigatoriedade de, por moto próprio, buscar dados que venham a corroborar, ou não, as informações prestadas pelos candidatos nos respectivos processos de prestação de contas, especialmente quando, tal como ocorre na hipótese dos autos, tal desiderato demanda esquadriñar as prestações de contas de terceiros, alegada e eventualmente beneficiados pelas supostas doações.

A esse propósito, cumpre esclarecer que, na forma do disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe a quem alega o fato, dever esse que, de acordo com o que consignado alhures, não foi cumprido pelo recorrente no momento oportuno.

Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. VEREADOR. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. PROVA ROBUSTA. AUSÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. AUTOR. INVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

3. De acordo com o art. 333, I, do CPC, **o ônus da prova incumbe a quem alega o fato**. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem inverteu indevidamente o *onus probandi* ao considerar que os representados não lograram êxito em apresentar provas de que não captaram votos de maneira ilícita.

4. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 9581529-67/CE, Relª. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJE 10.4.2012, sem grifos no original)

Fixadas essas premissas, tenho que é inarredável a conclusão de que os vícios examinados são graves e insanáveis, porquanto comprometeram a lhanza e a regularidade das contas apresentadas, bem como a atuação fiscalizadora desta Justiça Especializada.

III – PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA, NA HIPÓTESE, DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE

De início, esclareço que esta Corte Superior possui entendimento segundo o qual, desde que os vícios apontados não comprometam a lisura, a transparência e a regularidade das contas, é possível a aplicação dos princípios da insignificância, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse sentido:

Prestação de contas. Campanha eleitoral.

- As falhas que não se afiguram graves e que não comprometem a regularidade das contas de campanha do candidato não ensejam a desaprovação delas.

Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 2842-51/PR, Rel. Ministro ARNALDO VERSIANI, DJE 15.10.2012)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DOAÇÃO. FONTE VEDADA. ART. 24, VI, DA LEI Nº 9.504/97. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DESPROVIMENTO.

1. Esta Corte tem aplicado os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no julgamento das contas de campanha, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade. Precedentes.

[..]

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 82-42/MG, Rel. Ministro MARCELO RIBEIRO, DJE 2.5.2012)

O caso dos autos, contudo, não se amolda ao entendimento firmado nos precedentes citados.

Com efeito, ainda de acordo com as razões de decidir do acórdão recorrido anteriormente transcritas, o valor da irregularidade apontada alcançou R\$ 106.000,00 (cento e seis mil reais).

O citado montante, a toda evidência, não pode ser considerado irrisório, pois correspondeu, aproximadamente, a **29% (vinte e nove por cento) do total de recursos gastos na campanha eleitoral (R\$ 370.257,00)**, condição essa que afasta a possibilidade de aplicação dos mencionados preceitos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.

É como voto.

DJE de 15.10.2014.

CALENDÁRIO ELEITORAL

(Próximas datas)

OUTUBRO DE 2014

24 de outubro – sexta-feira

1. Último dia para a divulgação da propaganda eleitoral gratuita do segundo turno no rádio e na televisão (Lei nº 9.504/97, art. 49, caput).
2. Último dia para a divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral do segundo turno (Lei nº 9.504/97, art. 43, caput).
3. Último dia para a realização de debate, não podendo estender-se além do horário de meia-noite (Resolução nº 22.452/2006)
4. Data em que o Presidente da Mesa Receptora que não tiver recebido o material destinado à votação deverá diligenciar para o seu recebimento (Código Eleitoral, art. 133, § 2º).

25 de outubro – sábado

1. Último dia para a propaganda eleitoral mediante alto-falantes ou amplificadores de som, entre as 8 e as 22 horas (Lei nº 9.504/97, art. 39, §§ 3º e 5º, I).
2. Último dia, até as 22 horas, para a distribuição de material gráfico e a promoção de caminhada, carreta, passeata ou carro de som que transite pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 9º).
3. Data em que a Comissão de Votação Paralela deverá promover, entre as 9 e as 12 horas, em local e horário previamente divulgados, os sorteios das Seções Eleitorais.
4. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral tornar disponível, na sua página da internet, a tabela de correspondências esperadas entre urna e seção.

26 de outubro – domingo

DIA DA ELEIÇÃO

1. Data em que se realiza a votação, observando-se, de acordo com o horário local:

Às 7 horas

Instalação da Seção Eleitoral (Código Eleitoral, art. 142).

Às 7:30 horas

Constatado o não comparecimento do Presidente da Mesa Receptora, assumirá a presidência o primeiro mesário e, na sua falta ou impedimento, o segundo mesário, um dos secretários ou o suplente, podendo o membro da Mesa Receptora que assumir a presidência nomear ad hoc, dentre os eleitores presentes, os que forem necessários para completar a Mesa (Código Eleitoral, art. 123, §§ 2º e 3º).

Às 8 horas

Início da votação (Código Eleitoral, art. 144).

Até as 15 horas

Horário final para a atualização da tabela de correspondência, considerando o horário local de cada Unidade da Federação.

Às 17 horas

Encerramento da votação (Código Eleitoral, arts. 144 e 153).

A partir das 17 horas

Emissão dos boletins de urna e início da apuração e da totalização dos resultados.

2. Data em que há possibilidade de funcionamento do comércio, com a ressalva de que os estabelecimentos que funcionarem neste dia deverão proporcionar efetivas condições para que seus funcionários possam exercer o direito/dever do voto (Resolução nº 22.963/2008).

3. Data em que é permitida a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato (Lei nº 9.504/97, art. 39-A, caput).

4. Data em que é vedada, até o término da votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado, bem como bandeiras, broches, dísticos e adesivos que caracterizem manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos (Lei nº 9.504/97, art. 39-A, § 1º).

5. Data em que, no recinto das Seções Eleitorais e Juntas Apuradoras, é proibido aos servidores da Justiça Eleitoral, aos mesários e aos escrutinadores o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, de coligação ou de candidato (Lei nº 9.504/97, art. 39-A, § 2º).

6. Data em que, no recinto da cabina de votação, é vedado ao eleitor portar aparelho de telefonia celular, máquinas fotográficas, filmadoras, equipamento de radiocomunicação ou qualquer instrumento que possa comprometer o sigilo do voto, devendo ficar retidos na Mesa Receptora enquanto o eleitor estiver votando (Lei nº 9.504/97, art. 91-A, parágrafo único).

7. Data em que é vedado aos fiscais partidários, nos trabalhos de votação, o uso de vestuário padronizado, sendo-lhes permitido tão só o uso de crachás com o nome e a sigla do partido político ou coligação (Lei nº 9.504/97, art. 39-A, § 3º).

8. Data em que deverá ser afixada, na parte interna e externa das Seções Eleitorais e em local visível, cópia do inteiro teor do disposto no art. 39-A da Lei nº 9.504/97 (Lei nº 9.504/97, art. 39-A, § 4º).

9. Data em que é vedada qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 5º, III).

10. Data em que serão realizados, das 8 às 17 horas, em cada Unidade da Federação, em um só local, designado pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral, os procedimentos, por amostragem,

de votação paralela para fins de verificação do funcionamento das urnas sob condições normais de uso.

11. Data em que é permitida a divulgação de pesquisas, observadas as seguintes disposições:

I – as pesquisas realizadas em data anterior à data da eleição, para todos os cargos, poderão ser divulgadas a qualquer momento;

II – as pesquisas realizadas no dia da eleição, relativas às eleições presidenciais, poderão ser divulgadas tão logo encerrado, em todo o território nacional, o pleito;

III – as pesquisas realizadas no dia da eleição, referentes aos demais cargos, poderão ser divulgadas a partir das 17 horas do horário local.

12. Data em que, havendo necessidade e desde que não se tenha dado início ao processo de votação, será permitida a carga em urna, desde que convocados os representantes dos partidos políticos ou coligações, do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil para, querendo, participar do ato.

13. Data em que, constatado problema em uma ou mais urnas antes do início da votação, o Juiz Eleitoral poderá determinar a sua substituição por urna de contingência, substituir o cartão de memória de votação ou realizar nova carga, conforme conveniência, convocando-se os representantes dos partidos políticos ou coligações, do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil para, querendo, participar do ato.

14. Data em que poderá ser efetuada carga, a qualquer momento, em urnas de contingência ou de justificativa.

15. Último dia para o partido político requerer o cancelamento do registro do candidato que dele for expulso, em processo no qual seja assegurada a ampla defesa, com observância das normas estatutárias (Lei nº 9.504/97, art. 14).

16. Último dia para candidatos e comitês financeiros que disputam o segundo turno arrecadarem recursos e contraírem obrigações, ressalvada a hipótese de arrecadação com o fim exclusivo de quitação de despesas já contraídas e não pagas até esta data.

27 de outubro – segunda-feira

1. Data em que o Juízo Eleitoral é obrigado, até as 12 horas, sob pena de responsabilidade e multa, a transmitir ao Tribunal Regional Eleitoral e comunicar aos representantes dos partidos políticos e das coligações o número de eleitores que votaram em cada uma das seções sob sua jurisdição, bem como o total de votantes da Zona Eleitoral (Código Eleitoral, art. 156).

2. Data em que qualquer candidato, delegado ou fiscal de partido político e de coligação poderá obter cópia do relatório emitido pelo sistema informatizado de que constem as informações do número de eleitores que votaram em cada uma das seções e o total de votantes da Zona Eleitoral, sendo defeso ao Juízo Eleitoral recusar ou procrastinar a sua entrega ao requerente (Código Eleitoral, art. 156, § 3º).

28 de outubro – terça-feira

1. Término do prazo, às 17 horas, do período de validade de salvo-condutos expedidos pelo Juízo Eleitoral ou pelo Presidente da Mesa Receptora (Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único).

2. Término do período, após as 17 horas, em que nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236, caput).

29 de outubro – quarta-feira

1. Último dia para o mesário que abandonou os trabalhos durante a votação de 26 de outubro apresentar justificativa ao Juízo Eleitoral (Código Eleitoral, art. 124, § 4º).

OUTRAS INFORMAÇÕES



INSTRUÇÕES DO TSE ELEIÇÕES 2014

A obra está disponível no sítio do Tribunal Superior Eleitoral em formato PDF.

Faça, gratuitamente, o *download* do arquivo no endereço: <http://www.tse.jus.br/institucional/catalogo-de-publicacoes/lista-do-catalogo-de-publicacoes>.

Ministro Dias Toffoli

Presidente

Carlos Vieira von Adamek

Secretário-Geral da Presidência

Sérgio Ricardo dos Santos

Paulo José Oliveira Pereira

Gilvan de Moura Queiroz Carneiro

Assessoria Especial do Tribunal Superior Eleitoral (Aesp)

Romualdo Rocha de Oliveira

Colaborador

asesp@tse.jus.br